



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 205 / DE 2020.

DETERMINA QUE AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, CADASTREM E FAÇAM A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE SEUS CLIENTES, IDENTIFICANDO O ENDEREÇO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL "CEP" DOS CORREIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto que prestam serviço no município de Maracanaú, deverão cadastrar o endereço dos clientes e instalar o serviço de acordo com a localização indicada pelo cliente, desde que esteja de acordo com o Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS que identifica a Rua.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por prestadoras de serviços de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto:

I – ENEL;

II – CAGECE;

III – Ou outra que após a publicação desta Lei venha a substituir as que foram citadas nos incisos I e II.

Art. 2º É obrigação das prestadoras de serviço de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto, verificar a localização indicada pelo cliente e confirmar se está de acordo com a identificação da Rua indicada pelo Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS.

Art. 3º Ao identificar que o endereço indicado para efetuar a instalação do serviço, não corresponde com a identificação da localização da Rua, o técnico poderá fazer a instalação mas deverá sinalizar para a prestadora do serviço fazer a atualização do cadastro do cliente de acordo com a identificação da Rua reconhecida pelo Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os clientes não poderão em hipótese alguma serem responsabilizados e penalizados por erros e divergências não observados pela prestadora de serviço de energia elétrica ou de tratamento de água e esgoto no município de Maracanaú no ato do cadastro do cliente ou na instalação do serviço.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º As prestadoras de serviços mencionadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação para se adequarem e cumprirem.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar as sanções e a aplicar as multas em caso do descumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Julho de 2020.

Vereador Manoel Correia



REDATOR: JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Ter o endereço bem localizado e fácil de encontrar, é fundamental para o sucesso dos negócios e garantia de que não vamos perder as oportunidades que nos surgem no dia-a-dia e muitas vezes não tomamos conhecimento porquê o endereço não foi encontrado, ou por falta de identificação, ou por estar informado de forma errada. Por esse motivo, ao identificar os rotineiros erros cometidos pelas empresas ENEL e CAGECE, no tocante a divergências entre a forma que endereço dos clientes foram cadastrados no sistema das referidas empresas prestadoras do serviço de energia elétrica e tratamento de água e esgoto no município de Maracanaú, e o endereço onde foi instalado o serviço do cliente, estamos encaminhando essa Lei determinando que essas empresas citadas, cadastrem os clientes e façam a instalação do serviço identificando o endereço de acordo com o Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS. Ressaltamos ainda, que a aprovação desta Lei por esta casa legislativa, é de fundamental importância para garantir os direitos dos nossos munícipes clientes da ENEL e CAGECE e evitar as injustiças, chateações e transtornos que são causados por essas divergências.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Julho de 2020.

Vereador Manoel Correia



REDATOR: JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS